



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001778-32.2024.8.26.0459, da Comarca de Pitangueiras, em que é apelante MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001778-32.2024.8.26.0459

APELANTE: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

APELADO: BANCO GMAC S/A

COMARCA: PITANGUEIRAS

VOTO Nº 9080

BANCÁRIO. REVISIONAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do demandante. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES. Rejeitadas. Dialeticidade. Apelo que traz elementos suficientes. Impugnação à justiça gratuita. Apelado que não se desincumbiu de seu ônus. MÉRITO. Alegação de abusividade. Tratando-se de relação de consumo, do art. 6º, V, do CDC, extrai-se que a revisão contratual só é possível quando comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente, que as tornem excessivamente onerosas. Possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano. TARIFA DE SEGURO. Opção formulada pelo demandante. Formalização em instrumento em apartado. Inexistência de venda casada. TARIFA DE CADASTRO. Legalidade da cobrança conforme preceitua a Súmula 566, do STJ. Ausência de excessividade do valor cobrado a tal título. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 246/254), cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos na ação revisional de contrato movida por MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA em face de BANCO GMAC S/A.

Nas razões recursais (fls. 257/261), o demandante aduz, em síntese: I. abusividade dos juros remuneratórios; II. invalidade das tarifas administrativas: tarifa de cadastro e seguro prestamista; III. repetição do indébito devida.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 22).

Contrarrazões (fls. 265/301).

É o relatório.

Rejeito as preliminares arguidas nas contrarrazões do demandado.

Não vislumbro ofensa ao princípio da dialeticidade (CPC, art. 932, III). As razões recursais impugnam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, permitindo a identificação precisa da irresignação do autor.

Afasto a impugnação à justiça gratuita. Segundo se depreende dos autos, o demandado não trouxe elementos de prova ao presente incidente, resultando, pois, inalterada a presunção de veracidade da afirmação do demandante.

Dessa forma, não há nos autos prova de que o demandante é pessoa abastada, merecendo, portanto, os benefícios concedidos.

Cabia ao demandado provar o contrário, ônus que não se desincumbiu, ratificando a rejeição do pedido.

No mérito, o recurso do demandante não merece provimento.

Embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos excepcionais, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, está cabalmente comprovada a existência de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem excessivamente onerosas, o que não ocorre no caso.

Vale dizer que não há qualquer prova sobre o vício de vontade quando da celebração do contrato impugnado.

Assim, o demandante podia não ter celebrado o empréstimo, caso o valor dos juros apresentados não fosse do seu agrado financeiro ou, ainda, procurado outra instituição bancária que atendesse suas expectativas.

Aliás, em relação à taxa de juros aplicada, não se pode olvidar a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, pois, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1993 às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acrescente-se que, no presente caso, foi pactuada uma taxa de 2,25% a.m. e 30,60% a.a. (fls. 69), que não destoaria radicalmente da taxa média praticada no período, ressaltando-se que taxa de juros não se confunde com custo efetivo total.

Logo, não restou demonstrada qualquer abusividade, pelo que descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

No tocante ao seguro, o tema 972 do STJ (Resp nºs 1.639.320-SP e 1.639.259-SP/RJ) estabeleceu, *in verbis*, que “(...) Apesar da liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor”.

Entretanto, não se extrai dos autos comprovação de imposição da contratação.

Pelo contrário, o contrato previu as opções “sim” e “não” em relação à contratação do seguro (fls. 75), cabendo ao contratante,

assim, assinalar se optaria por contratar, ou não, o seguro, tendo optado, no caso concreto, pela contratação, a qual foi, inclusive, formalizada em instrumento separado (fls. 85), o qual também possuía as opções “sim” e “não” para assinalar, de modo a descaracterizar a alegação de que ocorreu a chamada venda casada do seguro.

No mais, na proposta em apartado com a seguradora Metropolitan Life Seguros e Previdência S/A consta que “a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver” (fls. 88).

A tarifa de cadastro é reconhecidamente válida, conforme preceitua a Súmula nº 566, do STJ: *“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

Não verifico onerosidade excessiva no valor cobrado a tal título.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida na íntegra.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento à apelação do demandante.**

Majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR